



256ª Sessão

Processo nº 15414.602785/2018-01

**RECORRENTE:** SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A.

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

**RELATOR:** VALÉRIA CAMACHO MARTINS SCHMITKE

**ADVOGADA:** TEREZINHA DELESORTE DOS SANTOS TUNALA (OAB/RJ 156.850)

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Representação. Entrega intempestiva de quadro do FIP. O prazo do art. 4º da Circular SUSEP nº 364/2008 refere-se a recarga e não a entrega. Se é possível recarregar, necessariamente deve-se permitir carregar. Norma posterior mais benéfica. Recurso conhecido e provido.

**PENALIDADE ORIGINAL:** Multa no valor de R\$ 40.000,00.

**BASE NORMATIVA:** Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/1966 c.c. art. 2º da Circular SUSEP nº 364/2008.

---

#### ACÓRDÃO CRSNSP 6367/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, **dar provimento** ao recurso de SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A., nos termos do voto da Relatora, vencida a Conselheira Ana Maria Melo Netto Oliveira, que votou pelo provimento parcial do recurso para reduzir majoração por reincidência ao mínimo de 5%.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Thompson da Gama Moret Santos, Robson Carlos dos Santos Braga, Valéria Camacho Martins Schmitke e Marco Aurélio Moreira Alves. Presente o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, que registrou não ter havido requisição de parecer escrito na forma do art. 17 do Regimento Interno do CRSNSP. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Dorival Alves de Sousa e Juliana Ribeiro Barreto Paes.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 15/02/2019, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1627574** e o código CRC **4E33FFEC**.



Processo nº 15414.602785/2018-01

**RECORRENTE:** SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A.

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

**RELATORA:** VALÉRIA CAMACHO MARTINS SCHMITKE

---

## RELATÓRIO

1. Processo iniciado por representação que indica como infração a entrega fora do prazo do Quadro Estatístico 382, referente ao mês de dezembro de 2014.
2. Segundo a representação, o quadro deveria ter sido entregue até o dia 28 de janeiro de 2015, mas só o foi em 29 de janeiro de 2015, infringindo o art. 2º da Circular SUSEP Nº 364/2008.
3. Após sustentar a nulidade do processo por imprecisões na intimação, a seguradora pleiteia a aplicação do princípio da razoabilidade, uma vez que o atraso na entrega teria sido mínimo, de apenas um dia, e que tal atraso seria devido a problemas na geração da base de informações que tiveram que ser corrigidos, o que justificaria que a representação fosse julgada insubsistente. Invoca precedente deste Conselho em que congênere teria tido seu recurso provido por ter feito recarga antes da lavratura da representação. Alternativamente, pediu a aplicação de recomendação ou advertência em vez da pena de multa, bem como a concessão de atenuante, já que teria saneado a irregularidade bem antes da lavratura da representação.
4. Com base em parecer da CGJul/COJUL, o Coordenador da Coordenação-Geral de Julgamentos julgou subsistente a representação, aplicando à seguradora a pena base da multa prevista no art. 37 da Resolução CNSP nº 243/11, no valor de R\$10.000,00, acrescida de R\$15.000,00 em razão de antecedentes, com a concessão de atenuante, no valor de R\$5.000,00, num total de R\$20.000,00. Esse valor, entretanto, foi dobrado em decorrência de reincidências.
5. O recurso da seguradora repete os argumentos anteriores e insurge-se com o modo de cálculo da multa imposta, cujo valor teria sido exacerbado.
6. É o relatório.

Valéria Camacho Martins Schmitke - Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Valéria Camacho Martins Schmitke, Conselheiro(a)**, em 20/11/2018, às 18:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1401272** e o código CRC **66BB8856**.



Processo nº 15414.602785/2018-01

**RECORRENTE:** SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A.

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

**RELATORA:** VALÉRIA CAMACHO MARTINS SCHMITKE

**EMENTA:** RECURSO ADMINISTRATIVO. Entrega intempestiva de quadros do FIP. O prazo do art. 4º da Circular SUSEP nº 364/2008 refere-se a recarga e não a entrega. No entanto, uma coisa engloba a outra. Se é possível recarregar, necessariamente deve-se permitir carregar. Normal posterior mais benéfica. Provimento do Recurso.

### VOTO DO RELATOR

1. A seguradora recorrente foi representada por ter enviado o Quadro 382 referente ao mês de dezembro de 2014 no dia 29 de janeiro de 2015, um dia depois de encerrado o prazo que deveria tê-lo feito.
2. A Circular SUSEP nº 364/2008 estabelece como prazo para a entrega do FIP o dia 20 do mês subsequente ao mês de referência e o Manual de Preenchimento FIP/SUSEP diz que o quadro 382 pode ser encaminhado, em cada mês, até sete dias após a data limite para entrega do FIP do respectivo mês. Daí ter a SUSEP considerado o dia 28 de janeiro como sendo a data limite para o envio do referido quadro. No entanto, o artigo 4º da Circular Susep 364/08 indica que os Quadros estatísticos podem ser recarregados até fevereiro, em se tratando da competência Dezembro de cada ano. Isso se deve à preparação do Balanço anual. É sabido que na preparação do Balanço anual podem ser encontrados pontos a serem revistos, levando à alteração dos Quadros Estatísticos. Ora, se a seguradora tem até fevereiro para fechar seu balanço, nada mais correto do que permitir a recarga dos Quadros Estatísticos até essa data. E sendo possível o recarregamento, é claro que a Susep não vai analisar tais quadros antes que o prazo de recarregamento tenha se findado. Por isso o manual do FIP de 03/07/2017 passou a permitir o envio (e não apenas a recarga) dos Quadros Estatísticos relativos a dezembro até o mês de fevereiro.
3. Assim, seja pela ratio legis subjacente à norma aplicável, seja pela retroatividade da norma mais benéfica, que passou a não considerar infração o envio dentro do período entre 28/01/2018 e fevereiro do mesmo ano, entendo que o recurso deva ser provido.
5. Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.
6. É o voto.

Valéria Camacho Martins Schmitke - Conselheira Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Valéria Camacho Martins Schmitke, Conselheiro(a)**, em 17/12/2018, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1401302** e o código CRC **E1960C56**.



---

---